



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Livramento

"Boletim Oficial do Município de Livramento - Estado da Paraíba"

Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo

(Criado pela Lei Municipal de N°. 73 de Outubro de 1974)

LEI N° 231, DE 11 DE JANEIRO DE 1995

Estabelece diretrizes para a elaboração e execução orçamentária para o exercício financeiro de 1995.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Livramento relativo ao exercício financeiro de 1995, será elaborado de conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Como não definidos os prazos em Lei Complementar (Art. 98, parágrafo 8º, I, da LOM), o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo será até o final do corrente exercício.

Art. 3º - Não havendo aprovação do Projeto de Lei Orçamentária até o final do exercício, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente, nos termos do Art. 30, da Lei Orgânica do Município (LOM), permanecendo em atividade até a votação final da matéria.

Parágrafo único - Não havendo aprovação da matéria até o dia 31 de dezembro de 1994, a programação consignada na Lei Orçamentária será executada à razão de 1/22 avos do total de cada dotação por mês calendário, até que seja concluído o processo de votação.

Art. 4º - A receita orçamentária própria será estimada tomando-se como parâmetro os atuais valores arrecadados, projetando-os ao tempo através de índices programados pela autoridade competente.

Art. 5º - As transferências federais ou estaduais ao Município, por força de convênio, serão escrituradas como receitas extraorçamentárias. Igualmente, as despesas correlatas serão tidas como extraorçamentárias.

Art. 6º - As operações de crédito autorizadas serão realizadas de acordo com as normas próprias, com especial destaque às Resoluções do Senado Federal neste sentido.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Livramento

"Boletim Oficial do Município de Livramento - Estado da Paraíba"

Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo

(Criado pela Lei Municipal de Nº. 73 de Outubro de 1974)

Art. 7º - As despesas com programas assistenciais serão fixadas em dotações específicas cuja discriminação deverá identificar sua finalidade.

Art. 8º - As despesas de exercícios anteriores porventura processadas e não empenhadas ou liquidadas, poderão ser reconhecidas e realizadas à conta de dotação específica.

Art. 9º - Os programas de Educação relativos ao ensino fundamental constarão na unidade Orçamentária "Educação e Cultura" as despesas não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Orçamentária Global, consoante a Previsão contida no Art. 120, parágrafo 1º, I, da LOM.

Art. 10º - Os programas com a função "Saúde" serão ~~xxxxx~~ consignados no Departamento de Saúde e Bem-Estar Social e suas despesas não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) do Orçamento Geral do Município, consoante a previsão contida no Art. 119, parágrafo 2º, da LOM.

Art. 11º - As despesas com o resgate da dívida consolidada da previdência social e para o FGTS, resultantes de parcelamento, serão objeto de dotação centralizada no Departamento de Administração.

Art. 12º - Poderá ser incluída no Projeto de Lei Orçamentária dotação destinada ao pagamento de encargos financeiros objeto de empréstimo por antecipação de receita.

Art. 13º - É vedada a inclusão na Lei de Meios de dotação destinada a financiar entidades que não seja reconhecida como utilidade pública.

Art. 14º - A proposta Orçamentária poderá conter dotação global para atender ao custo de projetos específicos centralizados em qualquer Departamento tido como Unidade Orçamentária.

Art. 15º - A despesa com pessoal não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) do total das Receitas Correntes (Art. 38, ADCT, CF).

Art. 16º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter dotação em qualquer das Unidades Orçamentárias, destinadas a aquisição de equipamentos ou materiais permanentes necessários ao funcionamento da máquina administrativa municipal.

Art. 17º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter norma para para a abertura de créditos suplementares até o limite que indicar.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Livramento

"Boletim Oficial do Município de Livramento - Estado da Paraíba"

Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo

(Criado pela Lei Municipal de Nº. 73 de Outubro de 1974)

Art. 18º- As despesas relativas a conta de recursos coloca
os à disposição Municipio pela União ou pelos Estados, com destina
ção específica, objeto de convênio, independente de autorização le-
iitativa, porém dentro dos limites dos ~~infinixx~~ referidos recursos

Art. 19º- É vedado o aumento de despesa contida na Lei Or-
amentária, observando, contudo, o que dispõe o parágrafo 2º., do
art. 99, da LOM.

Art. 20º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-
ção.

Art. 21º- Revogam-se as disposições em contrário.

LIVRAMENTO, 11 DE JANEIRO DE 1995

FLÁVIO ANTONIO CRAYES
Prefeito